



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE DEFESA DOS FEIRANTES

I – Da Atuação, Sede e Finalidade

Art. 1º A Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes, constituída nos termos da Resolução do Senado Federal nº 3, de 15 de abril de 2026, é uma associação suprapartidária com atuação em todo o território nacional, constituída no âmbito do Congresso Nacional, com sede e foro na Capital Federal, que se rege de acordo com os termos deste Regulamento.

§ 1º As reuniões da Mesa Diretora, as reuniões de membros, as audiências públicas, as oitivas e os debates serão realizados, preferencialmente, nas instalações do Congresso Nacional, em Brasília, em local, data e horário definidos pelo Presidente.

§ 2º As atividades previstas no § 1º poderão ser realizadas fora da sede da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes sempre que isso se mostrar conveniente à promoção de suas atividades e à efetividade dos seus trabalhos.

Art. 2º São objetivos da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes:

I – realizar exame diagnóstico dos cenários econômico, social e legal relativo às atividades de feirantes;

II – examinar o arcabouço normativo incidente sobre as aludidas atividades, identificando a necessidade de regramento, de aprimoramento e de supressão de lacunas nas leis, elaborando as proposições necessárias quando incidente a competência legislativa da União e noticiando aos demais entes federativos nas situações remanescentes;

III – identificar os elementos componentes do ambiente de negócios dos feirantes;

IV – identificar situações que configurem ilícitos, fazendo comunicação formal, quando necessário, aos órgãos competentes, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública.



SENADO FEDERAL

Art. 3º São atribuições da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes, além de outras que venham a ser determinadas em função dos seus trabalhos, das informações e dados objetivos, das conclusões parciais erigidas, do exame fático da realidade econômica, financeira e legal da atividade dos feirantes e do atendimento pleno de seus objetivos:

I – ouvir os feirantes, suas entidades associativas e seus representantes legais;

II – apresentar formalmente perante o Congresso Nacional minutas de proposições legislativas que versem sobre matérias de interesse dos feirantes insertas na competência legislativa da União;

III – realizar eventos para debater formas de incremento, apoio e regulação da atividade de feirante;

IV – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo, órgãos de classe e entidades da sociedade civil, para a consecução de seus objetivos;

V – acompanhar os processos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais que tratem de matéria do interesse dos feirantes, mantendo constante interlocução com as autoridades envolvidas;

VI – promover a articulação entre parlamentares, entidades representativas dos feirantes, órgãos governamentais e demais atores envolvidos na atividade feirante;

VII – debater e propor medidas legislativas, programas e políticas públicas que visem à valorização, à regularização e ao fortalecimento das feiras livres e dos feirantes;

VIII – realizar audiências públicas, seminários, palestras e outras atividades afins que fomentem o debate e a troca de experiências sobre a atividade feirante;

IX – acompanhar a implementação e a efetividade das políticas públicas voltadas para os feirantes;

X – apoiar iniciativas que promovam a qualificação profissional, a capacitação e o acesso a crédito para os feirantes;

XI – zelar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais dos feirantes;



SENADO FEDERAL

XII – fiscalizar eventuais abusos e irregularidades relacionados à atividade feirante, buscando soluções adequadas;

XIII – representar os interesses dos feirantes perante os órgãos competentes e demais instâncias de poder.

Art. 4º A Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes é integrada pelos Senadores e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, adquirindo a condição de membros fundadores, bem como por outros membros do Congresso Nacional que a ela vierem posteriormente aderir, adquirindo a condição de membros efetivos, mediante a assinatura de instrumento próprio.

II – Da Mesa Diretora

Art. 5º A Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes tem como seu órgão diretivo a Mesa Diretora, composta pelos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário-Geral.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora são eleitos para mandato bienal pelos membros fundadores e efetivos da Frente, admitida a recondução.

Art. 6º Compete à Mesa Diretora:

I – submeter à apreciação de seus membros o Plano Anual de Trabalho;

II – organizar e divulgar as atividades previstas no Plano de Trabalho;

III – praticar os atos administrativos necessários ao funcionamento da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes;

IV – manter contato e diálogo com instituições, públicas ou privadas, que busquem objetivos similares aos seus.



SENADO FEDERAL

Art. 7º Compete à Presidência:

I – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes;

II – convocar e presidir as reuniões de seus membros e as reuniões da Mesa Diretora, determinando a respectiva pauta de trabalhos;

III – convocar audiências públicas e outros eventos necessários à consecução das finalidades da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes;

IV – praticar os atos administrativos e civis necessários à consecução dos objetivos da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes.

Art. 8º Compete à Vice-presidência:

I – assumir a Presidência e o desempenho de suas funções quando de ausências ou impedimentos do Presidente;

II – desempenhar outras funções que lhes sejam designadas.

Art. 9º Ao Secretário-Geral compete:

I – assumir a Presidência e o desempenho de suas funções quando de ausências ou impedimentos do Presidente ou do Vice-presidente;

II – secretariar as reuniões da Mesa Diretora e das reuniões de membros da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes;

III – organizar a manter os arquivos dos documentos recebidos e produzidos;

IV – comunicar aos membros as decisões da Mesa Diretora;

V – expedir os demais atos necessários à consecução dos objetivos da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes.

III – Das Disposições Gerais

Art. 10. As omissões deste Regulamento serão decididas pelo Presidente, sendo as decisões, se detentoras de caráter normativo, submetidas à aprovação dos membros em reunião.



SENADO FEDERAL

Art. 11. As dúvidas sobre a interpretação deste Regulamento serão dirimidas pelo Presidente, cabendo da decisão recurso ao plenário da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes.

Art. 12. O presente Regulamento pode ser alterado por iniciativa de qualquer de seus membros fundadores e efetivos, aprovada a alteração por dois terços da composição da Frente.

Art. 13. A reunião de instalação da Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Feirantes será convocada e presidida pelo parlamentar que houver coordenado sua criação e a instalação.

Parágrafo único. Na reunião de instalação, dever-se-á deliberar sobre este Regulamento e eleger, por maioria de seus membros, a primeira Mesa Diretora.

Senadora DAMARES ALVES